



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15434/14**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: João Batista Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA ANÔNIMA FORMULADA EM FACE DE ANTIGO PREFEITO – AUTUAÇÃO COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DE ALGUNS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FATOS PENDENTES DE ANÁLISES EM OUTROS AUTOS – IDÊNTICAS RELAÇÕES JURÍDICAS – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas enseja o extermínio do feito sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Envio de cópia da decisão ao interessado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00259/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Caaporã/PB, decorrente de denúncia anônima formulada em face do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. João Batista Soares, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com os afastamentos temporários justificados dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Diniz e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente caderno processual ao Sr. João Batista Soares, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15434/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15434/14**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Caaporã/PB, decorrente de denúncia anônima formulada em face do antigo Prefeito da referida Comuna, Sr. João Batista Soares, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2014, concernentes à falta de pagamentos regulares dos salários dos contratados por excepcional interesse público, ao não funcionamento dos serviços de assistência social e à divulgação inverídica da quitação de folhas de pagamentos.

Após a manifestação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, fl. 08, destacando que a denúncia anônima apresentava indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, e o posicionamento do Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugerindo a formalização de processo de inspeção especial, fl. 09, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório, fls. 11/13, onde enfatizaram, em suma, que: a) o quadro de pessoal da Urbe apresenta 06 (seis) servidores contratados por excepcional interesse público no cargo de Assistente Social; b) as funcionárias Renata Nóbrega Miguel, Vanessa Lima Ferreira e Claudia Sousa Vasconcelos declararam que receberam as remunerações correspondentes ao ano de 2014; c) as Assistentes Sociais Dayse Duarte da Silva e Aline Maria de Freire da Rocha Almeida não prestavam mais serviços à municipalidade desde o mês de setembro do exercício em análise; e d) a servidora Mércia das Neves Almeida Maciel estava exercendo suas funções no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS da Secretaria municipal de Saúde.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução concluíram pela procedência, em parte, da denúncia relativa ao não pagamento dos salários das Assistentes Sociais Aline Maria de Freire da Rocha Almeida e Dayse Duarte da Silva, respeitante ao período de janeiro a setembro de 2014.

Realizada a citação do Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, fls. 18 e 23, este apresentou contestação, fls. 27/89, onde alegou, em suma, a juntada de documentos comprobatórios dos fatos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 91/95, onde apontaram que os salários dos meses de junho a setembro de 2014 das Assistentes Sociais contratadas por excepcional interesse público somente foram pagos no dia 06 de novembro do mesmo ano. Portanto, consideraram a denúncia procedente quanto ao atraso na quitação de folhas de pagamentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 97/100, destacando que os fatos denunciados constam no rol das irregularidades listadas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) procedência da denúncia com o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 15434/14**

reconhecimento da ilegalidade relativa ao atraso no pagamento de servidoras contratadas; b) aplicação de multa ao Gestor responsável, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) remessa da decisão do presente caderno processual para os autos do Processo TC n.º 04711/15.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 101, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2017 e a certidão de fl. 102.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, verifica-se que a denúncia anônima encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 23 de outubro de 2014 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Enio Martins Norat, acerca da apresentação de indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades dos fatos narrados, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

Quanto aos fatos narrados na peça apócrifa, em que pese os peritos desta Corte de Contas considerarem procedente a delação em relação ao atraso na quitação de salários de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15434/14**

servidores contratados, ao compulsar o álbum processual, constata-se, consoante evidenciado pelo Ministério Público de Contas, que os fatos concernentes ao exercício financeiro de 2014 estão sendo devidamente analisados por este eg. Tribunal na prestação de contas anuais originárias do Município de Caaporã/PB (Processo TC n.º 04711/15), caracterizando, portanto, litispendência.

Assim, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (destaques inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *EXTINGA* o processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia do presente caderno processual ao Sr. João Batista Soares, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 08:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL